



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO Nº 21/2023**

**AJConst/PGR/Nº 20/2023 (PGR-00032311/2023)**  
(PROCESSO ELETRÔNICO)

**REFERÊNCIA : PA-PGR – 1.00.000.000343/2023-13**  
**REPRESENTANTE : JOSINEI RAMOS**

**REFERÊNCIA : PA-PGR – 1.00.000.000432/2023-60 (APENSO)**  
**REPRESENTANTE : ANDRÉ ALVES ALENCAR**

**REFERÊNCIA : PGR-00000565/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : RENAN JOSÉ LIMA DOS SANTOS**

**REFERÊNCIA : PR-SE-00000174/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : SHEILA CHRISTIANE MACARIO DOS SANTOS**

**REFERÊNCIA : PGR-00000436/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : EDENILSON SIMAS FARIAS**

**REFERÊNCIA : PR-DF-00130189/2022 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : JAMES WANDEL DE ANDRADE LUCAS**

**REFERÊNCIA : PGR-00022511/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS DO  
PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DA UNIÃO – ANAJUS**

**REFERÊNCIA : PGR-00012169/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES E  
DAS TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**

**REPRESENTANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**

**REFERÊNCIA : PGR-00032668/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA – SINDJUFE/BA**

**REFERÊNCIA : PR-DF-00009236/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER  
JUDICIÁRIO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL -  
SINDJUFE/MS**

**REFERÊNCIA : PGR-00012364/2023 (ANEXO)**  
**REPRESENTANTE : WESLEY FERREIRA DE PAULA**



**REPRESENTADO : CONGRESSO NACIONAL**

**ASSUNTO :** Representações pela propositura de ação direta de inconstitucionalidade dirigida aos arts. 1º e 4º, ambos da Lei nº 14.456/2022.

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

São submetidas a exame **representações** formuladas por **JOSINEI RAMOS, ANDRÉ ALVES ALENCAR, RENAN JOSÉ LIMA DOS SANTOS, SHEILA CHRISTIANE MACARIO DOS SANTOS, EDENILSON SIMAS FARIAS, JAMES WANDEL DE ANDRADE LUCAS** e pela **ANAJUS**<sup>1</sup>, pleiteando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade voltada aos arts. 1º e 4º, ambos da Lei nº 14.456/2022, que alteraram à Lei nº 11.416/2006, para “*exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União*”.

Sustentam os Representantes a inconstitucionalidade formal dos dispositivos guerreados, sob o argumento de que a aludida exigência, inserida por emenda parlamentar em projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, usurpa a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões atinentes a pessoal do Poder Judiciário da União.

<sup>1</sup> Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.



Em sentido diverso, a **FENAJUFE**<sup>2</sup>, a **ASSEJUS**<sup>3</sup>, o **SINDJUFE/BA**<sup>4</sup>, o **SINDJUFE/MS**<sup>5</sup> e **WESLEY FERREIRA DE PAULA** sustentam a constitucionalidade da Norma questionada, postulando o arquivamento do **PA-PGR – 1.00.000.000343/2023-13**, bem como dos demais procedimentos apenso e anexos a ele.

Argumentam que, nos termos da jurisprudência do Pretório Excelso, “*as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas*”<sup>6</sup>.

Cabe destacar, no entanto, que a questão aqui veiculada já está submetida à apreciação da Suprema Corte na **ADI nº 7.338/DF**, ajuizada em 13 de janeiro de 2023 pela própria Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União (ANAJUS) e distribuída ao Ministro EDSON FACHIN<sup>7</sup>.

Nesse passo, não se vislumbra a necessidade da atuação do Procurador-Geral da República na esfera do controle concentrado de constitucionalidade.

<sup>2</sup> Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

<sup>3</sup> Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal.

<sup>4</sup> Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia

<sup>5</sup> Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Mato Grosso do Sul.

<sup>6</sup> (STF - ADI 2.813/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - DJe 26.8.2011).

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6547672>> Acesso em: 31.01.2023.



Diante do exposto, não havendo, por ora, providências a serem adotadas em torno do assunto em testilha, as **representações** sob enfoque devem ser arquivadas, dando-se ciência a todos os Representantes.

Brasília, 31 de janeiro de 2023.

**MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS**  
SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

AJConst-Arquiv-Inconst-L14456-2022-NormObjADI7338JaAjuizANAJUS-PA-PGR-1.00.000.000343-2023-13  
Assessoria: **C. V. Serafim**